



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.744, DE 2010

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2010, da CPI da Petrobrás que altera o § 2º do art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, para estabelecer que, em relação à variação cambial, a opção pelo regime de apuração da base de cálculo do imposto de renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para o PIS/Pasep e Cofins e da determinação do lucro da exploração, quando da liquidação da correspondente operação, poderá ser feita a qualquer tempo, dentro do exercício financeiro.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS JÚNIOR

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 11, de 2010, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada pelo Requerimento nº 569, de 2009, para *apurar denúncias de irregularidades envolvendo a empresa Petróleo Brasileiro S.A. (PETROBRAS) e a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis.*

Conteúdo do PLS nº 11, de 2010

O PLS nº 11, de 2010, compõe-se de dois artigos. O art. 2º dispõe que a lei dele resultante entrará em vigor na data de sua publicação. O art. 1º modifica o § 2º do art. 30 da Medida Provisória (MPV) nº 2.158-35, de 2001, definindo que a opção pelo regime de competência, na

hipótese versada nesse artigo, poderá ser efetuada a qualquer tempo dentro do ano-calendário.

Cabe esclarecer que o citado art. 30 da MPV nº 2.158-35, de 2001, mudou o reconhecimento das variações cambiais – isto é, das variações monetárias dos direitos de crédito e das obrigações do contribuinte em função da taxa de câmbio – para o regime de caixa. O regime antes vigente era o de competência. Entretanto, seu § 1º faculta à pessoa jurídica optar pelo regime de competência, desde que, conforme o § 2º, aplicado a todo o ano-calendário. O § 3º remete a normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) a alteração do critério de reconhecimento das variações monetárias nos anos-calendários subsequentes. Entretanto, como a MPV não dispõe sobre o momento de exercício dessa opção, unidades da RFB vêm entendendo que ela deve ser feita no início do ano-calendário, em caráter irreversível.

Justificação

Segundo a justificação, esse entendimento deixaria o contribuinte vulnerável, suscetível aos efeitos imprevisíveis da variação cambial, justamente a situação que a MPV se propõe a evitar. Assim, a proposição tem o objetivo único de suprimir qualquer dúvida futura em relação à possibilidade de se exercer, a qualquer tempo, dentro do exercício financeiro, a opção de que trata o art. 30 da MPV.

II – ANÁLISE

Constitucionalidade, Juridicidade, Regimentalidade, Técnica Legislativa e Adequação Orçamentária e Financeira

O projeto é constitucional. Versa sobre matéria de competência da União, a teor dos arts. 24, I, 48, I, 153, III, 195, I, *b*, *c* e 239, todos da Constituição Federal (CF). A iniciativa parlamentar tem respaldo no art. 61 da CF.

A juridicidade é inquestionável. O instrumento legislativo utilizado – lei ordinária – é o adequado. Os atributos de generalidade e coercitividade da norma estão presentes.

Os requisitos de tramitação da matéria de que trata o Regimento Interno do Senado Federal (RISF) estão atendidos, em especial o inscrito no art. 99, IV, que versa sobre a competência da CAE para opinar sobre tributos.

A técnica legislativa adotada obedece aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A modificação proposta não implica renúncia fiscal, uma vez que as alternativas possíveis entre regime de caixa ou de competência não afetam o *quantum* de tributo a pagar em razão da incidência sobre resultados obtidos com a variação cambial. O cálculo do tributo é sempre o mesmo. De fato, quando se fala em tais regimes de apuração, está-se falando no *momento* em que o tributo será apurado e pago. Pelo regime de caixa, o tributo incide quando o negócio é liquidado. Pelo regime de competência, o tributo incide todos os meses em que o câmbio flutua e afeta contabilmente o resultado da empresa.

Não havendo renúncia de receita, não há que perquirir sobre a adequação ou inadequação relativamente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal ou das leis orçamentárias.

Mérito

Como bem acentua a justificção, ao estabelecer o direito de o contribuinte optar entre o regime de caixa e o regime de competência, para efeito de apuração dos tributos devidos em decorrência da variação cambial, *a MPV evidencia sua intenção de atenuar os efeitos fiscais provocados pela oscilação da taxa de câmbio. Assim, obrigar o contribuinte a fazer a opção pelo regime de competência ou de caixa ainda no início do exercício, deixando-o refém da oscilação da taxa de câmbio, implica mitigar a faculdade conferida pela MPV nº 2.158-35, de 2001, tornando-a mero exercício de futurologia.*

Com efeito, uma receita produzida por um determinado ativo ou passivo em um primeiro momento pode ser absorvida, total ou

parcialmente, em um momento posterior, pelo mesmo ativo ou passivo, em razão da oscilação da taxa de câmbio. O resultado decorrente da variação cambial, em um sistema de taxas flutuantes como o vigente no País, a partir de 1999, só será efetivo quando do encerramento da operação que lhe deu origem. Por essa razão, a MPV nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999, convertida na atual MPV nº 2.158-35, de 2001, abriu uma exceção na regra geral de apuração dos resultados da empresa pelo regime de competência, introduzindo, como padrão, o regime de caixa e, como opção, o regime de competência para a apuração de resultados com variações cambiais e determinação da base de cálculo dos seguintes tributos: Imposto de Renda, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep).

Uma das razões que motivaram a instalação da chamada CPI da Petrobras foi a divulgação, pela imprensa, de supostas manobras contábeis efetuadas pela Petrobras que teriam reduzido em bilhões seu débito para com o Fisco federal. Os pressupostos eram que: (i) a Petrobras não poderia ter alterado o regime de pagamento de impostos no meio do ano (2008); e (ii) caso o contribuinte tenha iniciado o ano-calendário escolhendo um dos dois regimes (caixa ou competência), esta opção deveria ser observada para todo o ano, não sendo permitida a alteração de critério no decorrer do ano-calendário.

O próprio Secretário da Receita Federal do Brasil depôs perante a CPI da Petrobras, em agosto de 2009, informando que: (i) a Superintendência da RFB do Estado no Rio de Janeiro, em resposta a consulta formulada pela Petrobras, decidira que a empresa pode fazer a opção a qualquer mês do ano, fazendo os ajustes necessários para trás; (ii) havia, contudo, decisão de outros órgãos da RFB em sentido contrário; (iii) e, diante da divergência, o órgão central da RFB avocaria e dirimiria a questão.

A RFB tomou, então, a iniciativa de, por intermédio do líder do Governo no Senado, Senador Romero Jucá, apresentar emenda à MPV nº 472, de 15 de dezembro de 2009, objeto do Projeto de Lei de Conversão nº 1, de 2010, cujo teor foi convertido no art. 137 da Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, assim redigido:



Art. 137. O art. 30 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30.

.....
§ 4º A partir do ano-calendário de 2011:

I – o direito de efetuar a opção pelo regime de competência de que trata o § 1º somente poderá ser exercido no mês de janeiro; e

II – o direito de alterar o regime adotado na forma do inciso I, no decorrer do ano-calendário, é restrito aos casos em que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio.

§ 5º Considera-se elevada oscilação da taxa de câmbio, para efeito de aplicação do inciso II do § 4º, aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo.

§ 6º A opção ou sua alteração, efetuada na forma do § 4º, deverá ser comunicada à Secretaria da Receita Federal do Brasil:

I – no mês de janeiro de cada ano-calendário, no caso do inciso I do § 4º; ou

II – no mês posterior ao de sua ocorrência, no caso do inciso II do § 4º.

§ 7º A Secretaria da Receita Federal do Brasil disciplinará o disposto no § 6º.” (NR)

Como se vê, os parágrafos acrescentados ao art. 30 da MPV nº 2.158-35, de 2001, dirimem a dúvida existente em relação ao momento em que a opção pelo regime de competência ali tratado pode ser exercida pelo contribuinte. Reforçando a segurança jurídica, o § 4º estipula que a citada opção somente poderá ser exercida no mês de janeiro, mas poderá ser alterada no decorrer do ano-calendário, desde que ocorra elevada oscilação da taxa de câmbio. O § 5º considera elevada oscilação da taxa de câmbio aquela superior a percentual determinado pelo Poder Executivo. O § 6º fixa prazo para o contribuinte comunicar sua opção ou a respectiva alteração, ao passo que o § 7º prevê que a RFB disciplinará essa comunicação.



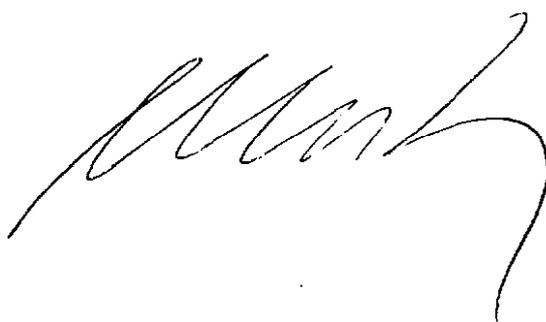
Entendemos que a Lei nº 12.249, de 2010, ~~regulou~~ de forma mais precisa e adequada, a matéria de que trata o PLS nº 11, de 2010, o qual deve, pois, ser considerado prejudicado, nos termos do inciso II do art. 334 do RISF, ou seja, em virtude de seu prejulgamento pelo plenário em outra deliberação.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela declaração de prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 11, de 2010.

Sala da Comissão, 14 de dezembro de 2010.

, Presidente

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail, positioned between the two signature lines.

, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS
 PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 11 DE 2010
 NÃO TERMINATIVO

ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 14/12/10, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: _____

RELATOR(A): _____

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PCdoB e PRB)	
EDUARDO SUPLICY (PT)	1-ANTÔNIO CARLOS VALADARES (PSB)
DELCÍDIO AMARAL (PT)	2-RENATO CASAGRANDE (PSB)
ALOIZIO MERCADANTE (PT)	3-PAULO PAIM (PT)
ROBERTO CAVALCANTI (PRB)	4- IDELI SALVATTI (PT)
MARCELO CRIVELLA (PRB)	5-VAGO
INÁCIO ARRUDA (PCdoB)	6-VAGO
CÉSAR BORGES (PR)	7-JOÃO RIBEIRO (PR)
Maioria (PMDB e PP)	
FRANCISCO DORNELLES (PP)	1-RENAN CALHEIROS (PMDB)
GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)	2-GILVAM BORGES (PMDB)
GERSON CAMATA (PMDB)	3-HÉLIO COSTA (PMDB)
VALDIR RAUPP (PMDB)	4-VAGO
NEUTO DE CONTO (PMDB)	5-EDISON LOBÃO (PMDB)
PEDRO SIMON (PMDB)	6-REGIS FICHTNER (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	7-ALMEIDA LIMA (PMDB)
Bloco Parlamentar da Minoria (DEM e PSDB)	
ELISEU RESENDE (DEM)	1- GILBERTO GOELLNER (DEM)
ANTONIO CARLOS JÚNIOR (DEM)	2-DEMÓSTENES TORRES (DEM)
EFRAIM MORAIS (DEM)	3-HERÁCLITO FORTES (DEM)
RAIMUNDO COLOMBO (DEM)	4-ROSALBA CIARLINI (DEM)
ADELMIR SANTANA (DEM)	5-KÁTIA ABREU (DEM)
JAYME CAMPOS (DEM)	6-JOSÉ AGRIPINO (DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)	7-ALVARO DIAS (PSDB)
JOÃO TENÓRIO (PSDB)	8-SÉRGIO GUERRA (PSDB)
ARTHUR VIRGÍLIO (PSDB)	9-FLEXA RIBEIRO (PSDB)
TASSO JEREISSATI (PSDB)	10-EDUARDO AZEREDO (PSDB)
PTB	
JOÃO VICENTE CLAUDINO	1-SÉRGIO ZAMBIASI
GIM ARGELLO	2-FERNANDO COLLOR DE MELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1-JEFFERSON PRAIA

Publicado no DSF, de 18/12/2010.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal - Brasília - DF

OS:15996/2010